



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
*Comissão de Elaboração Legislativa*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.....**

**Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**QUINTO BLOCO**

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXONERAÇÃO**

**Art. 133.** A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido;

II - no caso de não confirmação na carreira.

**Art. 134.** Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo disciplinar ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

**CAPÍTULO VII**

**DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 135 -** Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções e gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após confirmação no cargo, decorridos dois anos de

exercício;

II - inamovibilidade, salvo em necessidade de remoção por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de subsídio.

§ 1º. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 197 desta Lei.

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização de um terço do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. Autorizada a ação civil para decretação da perda do cargo, e em se tratando de membro do Ministério Público aposentado voluntariamente, será automaticamente tornada sem efeito a respectiva aposentadoria.

**Art. 136** – Em caso de extinção, de transformação ou de mudança de sede do órgão de execução serão facultadas a seu titular:

I – a remoção para qualquer órgão de execução de igual entrância;

II – a obtenção de disponibilidade, com todos os direitos inerentes ao cargo como se em exercício estivesse.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput deste artigo, havendo órgão vago na mesma comarca, a remoção será compulsória em razão do interesse público;

§ 2º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, devendo ser aproveitado na primeira vaga que ocorrer, na forma do inciso I e do §1º deste artigo.

**Art. 137** - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça estabelecerá os subsídios dos membros do Ministério Público nas mesmas condições em que forem fixados para os integrantes do Poder Judiciário.

**Art. 138** - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - tomar assento à direita dos juízes singulares, dos presidentes de câmara ou turma e do Presidente do Tribunal;

III - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério

Público;

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas, quando no exercício de suas funções;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões do mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

XI - não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

XII - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, imediatamente, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

XIII - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

XIV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvadas exceções de ordem constitucional;

XV - ter vista dos autos após distribuição às turmas ou câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

XVI - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

XVII - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com

o juiz ou com a autoridade competente;

XVIII - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária competente ou por órgão da administração superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

XIX – ter direito a porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização;

**Parágrafo único.** Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial civil, ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

**Art. 139** - Ao membro do Ministério Público será fornecida carteira funcional, em que serão consignados sua validade como cédula de identidade e porte de arma, válidos em todo o território nacional, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

§ 1º. Na carteira funcional também será consignado o direito, no âmbito do Estado, de livre trânsito e utilização de transportes, vias, estacionamentos abertos ao público, praças de esportes, casa de diversões e estabelecimentos congêneres, quando no uso de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policial, fiscal, sanitária e de trânsito as providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. Na carteira funcional do inativo será consignado apenas o direito ao porte de arma.

**Art. 140** - As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público são irrenunciáveis e não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

**Parágrafo único.** As prerrogativas estabelecidas nos incisos X, XIII e XIX do art. 138 desta Lei serão mantidas para os membros do Ministério Público inativos.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 141.** São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais e procedimentais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que

intervenha, não podendo devolver autos sem a prática do ato que lhe incumbia;

VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XI - residir, se titular, na respectiva comarca, salvo autorização fundamentada do chefe da Instituição;

XII - prestar informação solicitada pela Administração Superior do Ministério Público;

XIII - manter atualizados os seus dados pessoais junto aos setores da administração do Ministério Público, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XIV - representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XVI - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XVII - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XX - colaborar com as demais autoridades constituídas para manutenção da lei e da ordem pública;

XXI - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XXII - remeter mensalmente ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme instruções por ele baixadas, até o décimo dia de cada mês subsequente, relatório das atividades funcionais do órgão de execução, ressalvados os casos daqueles que estiverem em gozo de férias no período, os quais deverão efetuar remessa após dez dias contados do retorno às atividades.

**Art. 142.** Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, como também auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas,

ressalvadas as exceções previstas em lei;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horário;

V - exercer atividade político-partidária, respeitada a exceção prevista no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VI – empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

§ 1º. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em entidade de representação da própria classe e o exercício de cargos comissionados ou de funções de confiança na Administração e nos Órgãos Auxiliares.

§ 2º. É vedado ao membro do Ministério Público exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

**Art. 143.** O membro do Ministério Público está impedido de funcionar nos casos previstos nas leis processuais.

**Art. 144.** O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

**Parágrafo único.** Quando o membro do Ministério Público se considerar suspeito por motivo de foro íntimo, comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 145.** O membro do Ministério Público não poderá participar de comissão, inclusive de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre a organização de lista para promoção, remoção ou substituição por convocação, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao membro da Comissão de Concurso estranho ao Ministério Público.

**Art. 146.** O membro do Ministério Público de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, ressalvada a participação nos órgãos colegiados, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

## TÍTULO IV DO SUBSÍDIO, VANTAGENS E DIREITOS

## CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

**Art. 147.** Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função, de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

**Art. 148.** Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados de forma escalonada, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, inclusive da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

**Art. 149.** Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados, em parcela única, por Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único** O Promotor de Justiça convocado para substituição terá direito ao subsídio de Procurador de Justiça.

**Art. 150.** Ao membro do Ministério Público será pago décimo terceiro subsídio, correspondente a um doze avos do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

## CAPÍTULO II DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

**Art. 151.** Aos membros do Ministério Público serão deferidas as verbas indenizatórias de:

- a) exercício de mandato, de cargo comissionado ou de funções de confiança;
- b) diárias;
- c) prestação de serviço à Justiça Eleitoral, na forma prevista em Lei;
- d) substituição cumulativa, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;
- e) participação em Comissão Especial ou realização de serviço extraordinário de interesse da Instituição, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Colégio de Procuradores de Justiça quando for o caso;
- f) outras previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

**Art. 152.** Pelo exercício dos mandatos, dos cargos comissionados e das funções de confiança adiante discriminados será atribuída parcela indenizatória, calculada sobre o subsídio, não incorporável, sem prejuízo das vantagens auferidas em igualdade com os demais membros do Ministério Público, em percentuais a serem fixados pelo

Colégio de Procuradores de Justiça:

- I - Procurador-Geral de Justiça;
- II - Subprocuradores-Gerais de Justiça;
- III - Corregedor-Geral do Ministério Público;
- IV - Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;
- V - Promotores Corregedores;
- VI - Assessores Técnicos;
- VII - Coordenador de Centro de Apoio Operacional;
- VIII - Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IX - Integrantes da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado;
- X - Coordenador de Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial;
- XI - Ouvidor do Ministério Público.
- XII – Coordenador de Procuradoria.
- XIII – Coordenador de Promotoria.

**Art. 153.** Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual serão pagas diárias, na forma que dispuser resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Na hipótese de o membro do Ministério Público retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo de cinco dias.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 154.** Além dos subsídios e verbas indenizatórias previstas em lei, asseguram-se aos membros do Ministério Público os seguintes direitos:

- I - férias;
- II - licenças;
- III - aposentadoria.

**Art. 155.** Aos beneficiários dos membros do Ministério Público serão assegurados os seguintes direitos:

- I - pensão;

II - auxílio funeral.

## **Seção II**

### **Das Férias**

**Art. 156.** Os membros do Ministério Público gozarão de férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais do seu subsídio e parcela indenizatória a que fizer jus.

**Parágrafo único.** As férias não podem fracionar-se em período inferior a trinta dias, consoante escala organizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 157.** É vedado o acúmulo, salvo se por necessidade do serviço, de mais de dois períodos de férias não gozadas.

§ 1º. Os períodos de férias acumulados excedentes do limite previsto neste artigo, não gozados por imperiosa necessidade do serviço, poderão ser convertidos em pecúnia, ressalvado o direito de renúncia do interessado.

§ 2º. Em qualquer hipótese, as férias, convertidas ou não em pecúnia, são devidas com o adicional de um terço.

**Art. 158.** Somente entrará em gozo de férias voluntárias o membro do Ministério Público que se encontre com seus trabalhos atualizados.

**Art. 159.** O Procurador-Geral de Justiça poderá adiar, mediante despacho fundamentado, o período de férias ou determinar a interrupção de seu gozo, com a anuência do Membro do Ministério Público interessado.

**Parágrafo único.** As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade.

**Art. 160.** O direito a férias somente será adquirido após o primeiro ano de exercício.

## **Seção III**

### **Das Licenças**

**Art. 161.** Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente em serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à maternidade;

V - à paternidade;

VI - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento jurídico;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para casamento;

IX - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;

X – em caráter especial

**Art. 162.** A licença para tratamento de saúde será deferida a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

I - na hipótese de ser concedida por prazo superior a trinta dias, será procedida a perícia médica;

II - a perícia será feita pela junta médica do Ministério Público, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

III - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

IV - no curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1º. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, indícios de lesões orgânicas ou funcionais ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela junta médica do Ministério Público.

§ 2º. Quando a soma de reiterados pedidos de licença para tratamento de saúde ultrapassar a trinta dias no período de um ano, a concessão de nova licença, por qualquer que seja o tempo, dependerá de perícia médica.

**Art. 163.** Configura licença por acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções inerentes ao membro do Ministério Público, podendo ser concedida a pedido ou de ofício.

**Art. 164.** O acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.

**Art. 165.** A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida quando, comprovadamente, a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável.

§ 1º. Considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente ou descendente em primeiro grau, o colateral até o segundo grau consanguíneo ou afim, o padrasto ou madrasta, o enteado ou o dependente que viva às expensas do membro do Ministério Público, devidamente indicado em assentamento funcional ou em decisão judicial.

§ 2º. A licença quando exceder a trinta dias será precedida de exame

por perícia médica oficial, podendo, comprovada a necessidade, ser renovada, desde que o período de afastamento não exceda a cento e vinte dias.

§ 3º. Qualquer que seja o período do afastamento, a necessidade da licença estará sujeita a verificação do setor competente da Instituição.

**Art. 166.** A licença à maternidade, por cento e vinte dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no último dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir deste.

§ 1º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá suas funções.

§ 2º. Em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por até trinta dias, a partir de sua ocorrência.

§ 3º. Na adoção de criança de até um ano de idade, o prazo de licença à adotante será o previsto no *caput* deste artigo, sendo, porém, de trinta dias em caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, contado, em ambos os casos, da decisão que conceder a adoção.

**Art. 167.** A licença à paternidade será concedida a requerimento do interessado, pelo nascimento ou adoção, por até cinco dias consecutivos.

**Art. 168.** O membro do Ministério Público poderá, no interesse da Instituição, afastar-se do exercício funcional para participar de curso para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento jurídico na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Parágrafo único.** Para freqüência a congressos, palestras, seminários e cursos de curta duração, nas áreas afetas às suas atribuições, será deferida licença ao membro do Ministério Público, pelo prazo máximo de oito dias.

**Art. 169.** A licença para desempenho de mandato classista será deferida ao membro do Ministério Público investido em mandato de presidente de confederação, de federação ou de associação de classe no âmbito nacional ou estadual.

**Parágrafo único.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**Art. 170.** A licença para casamento será concedida pelo prazo de oito dias.

**Art. 171.** A licença por luto será:

I - de oito dias, por motivo de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filho, irmão, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva às expensas do membro do Ministério Público;

II - de até dois dias, por motivo de falecimento dos sogros, genro ou

nora.

**Art. 172.** - A licença em caráter especial será devida, após cada quinquênio de efetivo exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, a quem não houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo.

**Parágrafo único:** A licença em caráter especial poderá ser convertida parcialmente em pecúnia, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 173.** As licenças previstas nesta seção serão concedidas sem prejuízo do subsídio, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

#### **Seção IV** **Da Aposentadoria**

**Art. 174.** O membro do Ministério Público será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para o pagamento dos proventos dos membros do Ministério Público observar-se-á o disposto no art. 244 desta Lei.

**Art. 175.** Será aposentado por invalidez o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, nos termos dos arts. 166 e 167 desta Lei, for considerado inapto para o exercício de suas funções, não tendo efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

#### **Seção V** **Da Pensão**

**Art. 176.** Aos beneficiários do membro do Ministério Público será devida pensão observando-se o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Para o pagamento da pensão aos beneficiários do membro do Ministério Público, observar-se-á o disposto no art. 247 desta Lei.

§ 2º. Consideram-se beneficiários do membro do Ministério Público:

I - o cônjuge ou companheira, na constância do casamento ou da união estável, enquanto não contrair novas núpcias ou não mantiver outra união estável;

II - o filho menor não emancipado na forma da legislação civil ou inválido de qualquer idade, se a causa da invalidez for anterior ao óbito;

III - o menor sob sua guarda judicial ou tutela que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

IV - os pais, se dele economicamente dependentes, declarados como

tais em ação judicial.

## **Seção VI**

### **Do Auxílio Funeral**

**Art. 177.** Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês do subsídio que percebia para atender às despesas de funeral.

§ 1º. Na falta das pessoas mencionadas no *caput*, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo primeiro deste artigo, dos comprovantes de despesa.